



ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia primeiro de junho de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia oito de junho de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1307-80.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALDETE SOARES, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Angélica Cristina Hossaka, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 443-09.2016.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Renata Sampaio Sune, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE - LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Melo Santos, Advogada: Dra. Larissa de Aguiar Bispo Arruda, Advogada: Dra. Tamyris Cardoso Oliveira, Advogada: Dra. Belle Cotrim Virgens, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO BARRETO VILAS BOAS, Advogada: Dra. Leticia Andrade Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20372-88.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): YARA CHUVAS EVERS, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogada: Dra. Paula Biavaschi Grassi, Recorrido(s): COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20122-06.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): DORESITA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, I'NOLTRE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., MASSA FALIDA de CALÇADOS MEGLIO LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10505-93.2016.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HELENA MARIA SIMONARD LOUREIRO, Advogado: Dr. Rosine Hasson, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1728-25.2012.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiros Fontes, Recorrido(s): RÔMULO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. André Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 243-81.2016.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Andréa Ehlke, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rocha Pombo, Advogado: Dr. Claudinei Szymczak, Advogada: Dra. Maíra Silva Marques da Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 1072-84.2015.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GEYZI PAIVA REVOREDO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 1001157-80.2018.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RUBENS MUTSUO KOGA, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100551-70.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., Advogada: Dra. Dayanne Alves Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Agravado(s): JOSE CAMPOS DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo Suita da Silva, Advogado: Dr. Elaine Regina de Abreu Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 78300-52.2011.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): RICARDO DE SOUZA GAVA, Advogado: Dr. Mário Cezar Pedrosa Soares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag - 12547-40.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., Advogado: Dr. Dean Carlos Borges, Advogado: Dr. Juliana Santos Silva, GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Patricia Medeiros Barboza, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Márcio Elias Barbosa, Advogado: Dr. Marcio Elias Barbosa, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, ROBERTO LUIZ RIBEIRO, Advogado: Dr. Jean Carlo Missi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12241-96.2015.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDILEUZA DE SOUSA CIARLO, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12090-27.2017.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Siqueira de Almeida Veras, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CILEIDE ALEXANDRE FELICIANO FERNANDES, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, Advogado: Dr. Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10967-13.2016.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Agravado(s): MARCELO DA SILVEIRA BESSA, Advogada: Dra. Marly de Fátima Alves Pimenta, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10358-28.2014.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REJANE CLÁUDIA HORTINS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Advogada: Dra. Analice Moreira Paulista, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM, Advogado: Dr. Priscylla Furtado de Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-RR - 656-19.2015.5.09.0013 da 9ª Região, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EROS PONTAROLLI, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 424-71.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES, NAS BASES DE VALORES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Lucio Sergio de Las Casas Junior, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-ARR - 362-65.2012.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO MACHADO, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 332-76.2018.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA CLAUDIA DA SILVA, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Advogado: Dr. Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima, Advogado: Dr. Samira Calixto Peijo, Agravado(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-156169/2021-08. **Processo: ARR - 1353-61.2016.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA BARBARA GUEDES LIMA E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Kátia Regina Souza Nascimento, Advogada: Dra. Pâmella de Moura Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2263-77.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): JÚLIO DA MOTA JESUS, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1911-91.2016.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAIMUNDO VICENTE PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, LUCIANA GOMES HAZIN, Advogado: Dr. Raul Matias da Silva Padrao, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 782-49.2018.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 48-43.2015.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Volmir Carlos Debona Junior, Agravado(s): MANOEL GONÇALVES DA COSTA, Advogado: Dr. João Freitas de Novais II, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RRAg - 1458-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

39.2017.5.17.0008 da 17ª Região, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): NESTOR ANDREATTI FILHO, Advogado: Dr. Leandro Oliveira Gobbo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Leite, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 21353-77.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANRISUL ARMAZENS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Simoes Pires Machado, TIAGO CASTRO MELO, Advogado: Dr. Eduardo Silvestrin Bittencourt, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 17125-50.2016.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCELY BRITO VALPORTO, Advogado: Dr. Juliana Tamara Costa Rolin Aranha Pinheiro, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 478-48.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): C.S.M. PROJETOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Bruno da Costa Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Vitória Neffá Lapa e Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Américo Dias Fonseca, Procurador: Dr. Thiago Luis Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001838-22.2018.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LEONARDO MADUREIRA SEPULVEDA, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fabio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1000485-16.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lourenço Bugica, EDIVAL SOUZA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula Karoline Nunes Azarias, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 175600-60.2009.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, VALDEMAR ALVES, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 131411-47.2015.5.13.0005 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTONIO BONFIM LAGO, Advogado: Dr. Sarah Margarete Bezerra Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Dias Assunção, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 105200-85.2008.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 20552-39.2017.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): PAULO ROBERTO BOHNS JUNIOR, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11378-07.2015.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CAMILA CAMPOS MARCAL DA CRUZ, Advogado: Dr. Vinicius Buchholz Nogueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11347-24.2015.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RENEIA DOLARIZA SOARES DAS CHAGAS, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11116-96.2016.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CÍBELE LEMBI ACIOLI MENDONÇA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Ana Caroline Tavares, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11106-43.2016.5.03.0113 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, SCARLET BERNARDES SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10576-36.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): ANANDA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1510-84.2013.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GERSON RIBEIRO, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vargas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 746-23.2012.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): KELLY REJANE WILDNER, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 247-73.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VULCABRÁS/AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Bráulio da Silva de Matos, Agravado(s): AURINO BISPO MACEDO, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Advogada: Dra. Fabíola Queiroz dos Santos, Advogada: Dra. Mirna Clement Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 31-89.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Agravado(s): GLEISSON ROSSI CASTRO VIEIRA, Advogado: Dr. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 16-35.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Merien Amantea Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): EDMAR TEIXEIRA DE MATOS, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001579-40.2018.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria dos Reis Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000659-18.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): SOLEMAR TERESA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000517-88.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, MARIANE MOYSES CALIL EQUIPAMENTOS - ME, Advogado: Dr. Charles Lemes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1000078-21.2018.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 723300-09.2009.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JULIANA GARCIA, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 158200-03.2008.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JORGE LUIZ BARBOSA DANTAS, Advogado: Dr. Vítor Rodrigues Moura, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 3058-36.2017.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Brito Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Gabriel Cunha Rodrigues, Recorrido(s): BRUNNA ALMEIDA DE MORAES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1368-76.2010.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): SAMUEL PEREIRA DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ED-RR - 1001879-93.2015.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): FRANCISCO PARENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 1217-20.2016.5.06.0004 da 6ª Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA EMANUELLE MELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-AIRR - 1134-64.2013.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EMBRALIXO- EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Procurador: Dr. Everton Soares Leocádio, PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Antonio Carlos Buffo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 919-73.2018.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Embargado(a): LORENA RAISSA SANTOS ROSA, Advogado: Dr. Belquior Santos Zambra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 704-63.2018.5.06.0010 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SER EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leao de Moura, Embargado(a): MARCONI JOSE DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Advogado: Dr. Flavia Goncalves Menino de Oliveira Milet, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 472-76.2016.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Embargado(a): MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Lima Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000756-25.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Advogado: Dr. Roberto Aguirre Rossetti, Advogado: Dr. Carolina de Santana Neves, Agravado(s): LEONARDAS MYKOLAS MITRULIS, Advogada: Dra. Adriana Calvo Pimenta, LOGUM LOGISTICA S A, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000301-08.2016.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURICIO PORTELA CANDIDO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): MICROINVEST S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO A MICROEMPREENDEDOR E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101240-75.2016.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA PAULA DE SOUZA MEDEIROS, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogado: Dr. Natália Martins Araújo, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10795-62.2015.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Agravado(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Advogado: Dr. Luciano Betteri, REGINALDO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Rogério de Oliveira, VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1429-93.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISCO ASSIS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): JOAO MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Andrea Karla da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 747-61.2015.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): NELSON GALVAO PINHEIRO, Advogada: Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 436-59.2015.5.05.0004 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DANIELA FALEIRO DANTAS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Ana Patrícia do Espírito Santo Dantas Leão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 317-11.2016.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Józimo S. T. Cunha, Advogado: Dr. João Mike Bezerra Cunha, Agravado(s): ANA LUCIA GOMES ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 312-65.2014.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIS CLAUDIO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s) e Recorrido(s): DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, Advogado: Dr. Carolina de Souza Rôla, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - IBDAH, Advogada: Dra. Alessandra Magnavita, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1000262-15.2019.5.02.0703 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARCELO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 500009-80.2014.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANESTES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Agravado(s) e Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Orcy Pimenta Rocio, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE ARACRUZ, CARIACICA, FUNDÃO, GUARAPARI, SERRA, VIANA, VILA VELHA E VITÓRIA - SINDVIGILANTES/ES, Advogado: Dr. Antônio Lúcio Ávila Lobo, Advogado: Dr. Leonardo Jose Vulpe da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 271-77.2010.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINALMIG - SINAIS/SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Thiago Borges Veloso, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Agravado(s): ADAXAFORREST COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ADAXASTEEL INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Advogado: Dr. Vinícius Teodoro de Oliveira, ESMERO SINALIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Flávio Olivé Malhadas, LUIZ PAULO BABINSKI, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 46-22.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SHIRLENE LEITE LIMA, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argolo, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cristiane Bahia Liberato de Matos, Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana Menezes, Advogado: Dr. Tarcio Franklin Lustosa Novais, GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 47-52.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Recorrido(s): AGUINALDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Velho. **Processo: Ag-AIRR - 91-72.2016.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GABRIEL EUGÊNIO MENDES E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Capelli Rosa, Agravado(s): JOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Antonio Perez Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar os Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 119-90.2015.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTONIO ROBERTO COIMBRA, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 123-54.2011.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Ângela Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, RAIMUNDO DE BRITO SANTOS, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argolo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 123-17.2019.5.14.0131 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Henrique Berkembrock, Agravado(s): NELCIANE NUNES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciana Bueno Seman, Advogado: Dr. Diego Henrique Neves Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR - 130-41.2016.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): RAFAEL STAUT DE CAMARGO, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 137-12.2017.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): JOAO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teles da Silva, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. JAKSON WAGNER DO NASCIMENTO, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 139-82.2013.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADÃO JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Procuradora: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 148-65.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): CONSÓRCIO RNEST - CONEST, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, Advogado: Dr. Manoel de Barros Wanderley Neto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Advogada: Dra. Milena Mattos de Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Flavio Aguiar Barreto, WILLHAMS JONHNSON PACHECO SILVA, Advogado: Dr. Armando Fernandes Garrido Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 156-54.2019.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIMERI MACHADO, Advogado: Dr. Fabio Guilherme dos Santos, Recorrido(s): COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogada: Dra. Ariane Luise Martins, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DO TURNO DE TRABALHO EM PERIODICIDADE MENSAL, TRIMESTRAL, QUADRIMESTRAL OU SEMESTRAL. CARACTERIZAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e seus consectários (sentença de fl. 288 do documento sequencial eletrônico nº 3) e, em consequência, restabelecer a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fl. 289 do documento sequencial eletrônico nº 3). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 166-23.2011.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenberg Filho, Recorrido(s): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SANTANA DE PIRAPAMA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Martins Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca e Silva, MOACIR GONÇALVES DOS REIS, Advogada: Dra. Juliana Maria de Castro França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 889-A, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão da presente execução fiscal durante o período de parcelamento até a quitação total do débito. **Processo: RR - 189-20.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA ARLENE BEZERRA, Advogado: Dr. João Felipe de Oliveira Mariano, Advogado: Dr. Barbara Maues Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 208-56.2020.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Antônio Cezar dos Santos, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Procuradora: Dra. Luciana Lara de Melo, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Elton José Assis, Advogado: Dr. Felipe Roberto Pestana, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Ré, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 255-93.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Agravado(s): ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Pacheco, COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA. - COTRARIO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 258-42.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Klauss Coutinho Barros, Advogada: Dra. Eduarda Pagung de Souza, Agravado(s): R D J ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Cheim Jorge, Advogado: Dr. Nathalia Saib de Paula, Advogado: Dr. Alex de Freitas Rosetti, RJ - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Dr. Elicio Rangel Dias, Advogado: Dr. Andre Fellipe Barth Alcantara Bezerra, WHANDERSON ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Magno Pereira Petronilho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.918,25 (três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 273-52.2017.5.09.0892 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Agravado(s): ALVINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joazinho Santana, ARTECOLA QUÍMICA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, BFG BRASIL COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Lincoln Zub Dutra, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alysso André Donanski, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MARCOPOLO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 278-26.2016.5.20.0012 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Jouberto Uchôa de Mendonça Neto, Advogada: Dra. Elideise Santos Araújo, Agravado(s): ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, Advogado: Dr. Raphael Barreto Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 292-61.2016.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogada: Dra. Leticia Moreira Silva, Agravado(s): GEORGE RAIMUNDO RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Fonseca, MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Torres Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: AIRR - 350-61.2016.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FRET CAR TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANDO LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Cleto Gomes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS." e "PRESCRIÇÃO", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS AFETAS À SAÚDE E SEGURANÇA DOS EMPREGADOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 358-23.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): IVETE WANDERLEI BELLE, Advogado: Dr. Claudio Socorro de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA, Advogado: Dr. Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento, não reconhecer a transcendência da causa, e, em consequência, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 373-46.2016.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ESTELA MARIA ARAUJO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Maurício Vieira de Souza, Advogado: Dr. Ailton Rodrigues Soares Júnior, JAK SEGUNDA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 377-02.2017.5.09.0130 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Advogado: Dr. Volmir André Paza, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Dr. Wiliam Ferreira, Advogada: Dra. Natasha Giacomet, Advogado: Dr. Giordani Ismael Fritzen, Advogado: Dr. Rodrigo Paoni Vicoso, Agravado(s): ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Joao Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, ARTECOLA QUÍMICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. Clovis Coimbra Charao Filho, ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA, Advogado: Dr. Joao Carlos Gross de Almeida, Advogado: Dr. Lincoln Zub Dutra, CHROMA GROWTH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, Advogada: Dra. Carolina Suarez Passos, Advogada: Dra. Maria Carolina de Lima Esteves, Advogado: Dr. Giuliana Giannetti Mazeto, EWERTON VICTOR FORKEVICZ CALEGARI, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Welynton José Franqui, Advogado: Dr. Alysson André Donanski, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MARCOPOLO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 397-04.2018.5.09.0018 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): KURICA AMBIENTAL S/A, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Queiroz, Agravado(s): CARLOS EDUARDO BATISTA FABRIS, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.164,83 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 412-29.2014.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, MARIA LUIZA RIBEIRO, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: Ag-RR - 415-11.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRAB. DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, Advogado: Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante UNIÃO (PGU) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 423-27.2011.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ACIOLE RIBEIRO, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, CONSTRUTORA COSICKE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC.", por afronta ao artigo 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, nos termos previstos na reclamação trabalhista. **Processo: Ag-AIRR - 428-09.2012.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAFAELA DE ANDRADE MACEDO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE MUNICIPAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Denis Marcelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 475-44.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Recorrido(s): FABIO JOSE DE SOUSA BISPO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prorrogação da Licença-Paternidade/ Não adesão da Reclamada ao Programa Empresa Cidadã/ Ausência de previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido do Reclamante de prorrogação da licença-paternidade. Custas processuais de R\$ 40,00 (quarenta reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 129 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: Ag-AIRR - 496-87.2011.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): IBIRÁLCOOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA., Advogado: Dr. Luís Roberto Vasconcellos de Moraes, Advogado: Dr. Rafael Amâncio de Lima, MARIA DA PENHA SANTOS RODRIGUES, NSA TECH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 519-56.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Camilla Medeiros de Araujo, Recorrido(s): FABIANA DOS SANTOS DORIA, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Advogado: Dr. Rodrigo Freire Laporte, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA DE CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL", por violação do artigo 412 do Código Civil, dou-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento da multa normativa ao valor da obrigação principal, devidamente corrigido. **Processo: AIRR - 535-95.2019.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA, Advogado: Dr. Alexandre Barcelos João, Advogado: Dr. Tainá Pagani Colombo, Advogada: Dra. Patrícia Lima de Souza Oliveira Reis, Agravado(s): MARIA HELENA DA SILVA PERITO, Advogado: Dr. Rodrigo Custodio de Medeiros, Advogado: Dr. Gabriela Custodio de Medeiros, Advogado: Dr. Camila Pacheco Custodio, Advogado: Dr. Andreia Lavezzo Lourenco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RR - 543-54.2019.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WALTER AUGUSTO ALMEIDA FERREIRA, Advogada: Dra. Gabriela Barreto Lima de Carvalho, Advogada: Dra. Luiza Holanda dos Reis Teixeira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Renata Silva Sousa de Paula, FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 545-53.2012.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Audrey Silva Kyt, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, Advogado: Dr. Luciano Rocha Woiski, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Advogado: Dr. Gustavo Giovanini Marinho Almeida, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, OSVALDO ELPIDIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer dos recursos de revista da União e do Estado do Paraná, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhes provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da União e do Estado do Paraná, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: ED-AIRR - 558-27.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JORGE JOAO LOPES, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Almeida Walger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 589-65.2011.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JÚLIA MARIA FREITAS MIRANDA, Advogado: Dr. José Roberto Mozzaquatro Magrini, Advogado: Dr. Bruno Meira Magrini, Embargado(a): START SERVICE LTDA., UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Carolina Schneider Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 592-98.2019.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Kainara Liebis Kathchem Bonner Alves Paiva, LUZENILDO JUSTINO DE LIMA, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Advogado: Dr. Monica Diniz Macedo, Advogada: Dra. Lucy Diniz Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 646-30.2015.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCAS DOS SANTOS MEIRELES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): ÁLAMO ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, CONDOMÍNIO CENTENÁRIO PLAZA, Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 658-89.2019.5.08.0202 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR PADRE SIMÃO CORRIDORI, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, MARLETE DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 665-87.2019.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): IRINEU PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Péricles Amorim Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 322,37 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 678-40.2014.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): DIONEI CARDOSO DA LUZ, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, SENAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Guido Waclawovsky, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331 do TST e por dissonância jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, (a) reconhecendo a existência de contrato mercantil, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à reclamada, DANONE LTDA, resultando prejudicados os demais pontos; (b) deferir o pedido de juntada de procuração, conforme mencionado na Pet - 89070-04/2018, julgando, por outro lado, prejudicado o exame do pedido de publicação em nome do advogado indicado pela DANONE LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 688-31.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 714-15.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Mikhail Atiê Aji, Agravado(s): LIBERATO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Ítalo Thiago dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Anathylla Moraes da Costa, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 719-61.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Andrei Dornelas Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 731-55.2014.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): LIBRA TERMINAIS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 758-82.2017.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INDUSTRIA GRAFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA, Advogada: Dra. Isabele Bomfim Figueiredo Cabral, Agravado(s): RAIMUNDO DE BRITO FERREIRA, Advogada: Dra. Isabele Bomfim Figueiredo Cabral, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 761-44.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LURDES RODRIGUES DE FREITAS VARELA, Advogado: Dr. Ivonir Luiz Maestri, Advogada: Dra. Fabiana Fátima Savenhago, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Advogado: Dr. Rafael Deon, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento dos valores do FGTS não realizados durante o período compreendido entre 18/05/2006 a 06/11/2015. Custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 785-63.2015.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONARDO SIMÃO DE PAULA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Thiago de Carvalho e Silva e Silva, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM HORÁRIO DIURNO", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno incidente sobre as horas laboradas a partir das 5h, em conformidade aos cartões de ponto; (b) deferir o pedido de emissão da certidão formulado na Petição protocolizada sob nº 313469/2020-5 e determinar à Secretaria da Quarta Turma que proceda conforme o requerido. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 820-69.2018.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS ANTONIO DONIZETE DA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Jefferson Bruno Pereira, Advogado: Dr. Fernanda Carla Henrique Buseti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 822-68.2018.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Glaucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA QUEIROZ SOUZA NUNES, Advogado: Dr. Danielle Taques Leite, MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Wilber Norio Ohara, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 858-68.2015.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Agravante(s): VAGNER ROBERTO GONCALVES GUARNIER, Advogado: Dr. Tarcísio Luiz Simonelli Filho, Advogado: Dr. Gustavo Faria de Freitas, Agravado(s): CONSÓRCIO OPERAÇÃO PPV, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Daiane Maria Oliveira Viana, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento em relação ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO 24X72. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 879-30.2019.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DROGARIA ROSÁRIO S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Agravado(s): MATHEUS SILVA ORNELAS, Advogada: Dra. Aline Saliba Santos, ROBSON MAURO DA SILVA PEREIRA - ME, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 897,08 (oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 905-88.2013.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hudson Leonardo de Campos, Advogada: Dra. Natália Elias Utsch de Castro, TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Exequente Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.045,52 (dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: RR - 951-42.2015.5.06.0271 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESPÓLIO de CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Hugo Correia de Andrade, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr. Bismarck Martins de Oliveira, MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que reconheceu a responsabilidade objetiva e condenou as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais "no valor total de R\$ 240.000,00, sendo R\$ 30.000,00 para a 1ª autora - Vera, R\$ 30.000,00 para a 6ª autora - Maria, R\$ 40.000,00 para cada uma das 3ª e 4ª autoras - Rayane e Uylla e R\$ 50.000,00 para cada uma das 2ª e 6ª autoras - Carla e Sterfany". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 966-30.2012.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): JULIANA VIEIRA MARTOS BERTOLETTI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-RR - 972-16.2017.5.09.0125 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Viana de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 973-35.2018.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Agravado(s): JOAO AMORIM DE LIMA JUNIOR, Advogado: Dr. José Tadeus de Azevedo, V.L.G.L. CALIXTO - ME, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1013-11.2013.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALEXANDER DA SILVEIRA GOBUS, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): GERMED FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Empresa Agravada. **Processo: RR - 1031-05.2017.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Marciano Carvalho Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Andre Ferreira Marques, Recorrido(s): EDNALDO DE OLIVEIRA MORAES, Advogado: Dr. Thiago Augusto Carvalho, Advogado: Dr. Renato Roque Tavares, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que se manifeste acerca do pedido sucessivo de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, julgando a questão como entender de direito. **Processo: RR - 1052-05.2018.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Advogado: Dr. Marlo Froelich Friedrich, Recorrido(s): HERLON ANDREI FERNANDES JESKE, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Assad Rupp, Advogada: Dra. Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro, Advogada: Dra. Bruna Fulas André Alvarez, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante em que se examinou o tema "PARCELA DENOMINADA "QUEBRA DE CAIXA". CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1096-54.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADENILSON FONTES DA SILVA, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, Advogado: Dr. Adeir Rodrigues Viana, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1176-45.2015.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDERSON VIANA ROSA, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Idevan César Rauen Lopes, Advogado: Dr. Paula Gomes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1229-29.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIACAO ARAGUARINA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ADEMILSON BEZERRA BARBOSA, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1370-12.2010.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ CAMPOS DA SILVA NETO, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista apresentado pela União, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerada como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: AIRR - 1407-43.2016.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz da Silva Trombim, Agravado(s): JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marciane Prá de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA. e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1407-56.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): MIX MAIS TELECOM LTDA - ME, PALOMA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Elson Guedes Vasconcelos, Advogado: Dr. Alanclay Bomfim Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1413-41.2013.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LCX SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Ary Arsolino Brandão de Oliveira, MAX VINICIUS DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Paloma Carreiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1463-44.2013.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADINELSON FERREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Agravado(s): VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Erivelton Ferreira Barreto, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Exequente quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Exequente quanto ao tema "DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1471-42.2015.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Munir Abagge, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Eduardo Gabriel de Lucas, MARIA APARECIDA ROSA, Advogado: Dr. Pedro Algesi Schaedler Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1504-48.2018.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NAYARA TRINDADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giovane Sousa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Sousa, Agravado(s): EMBRACON ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maise Regina Coronetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 1550-17.2019.5.22.0102 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): RAYANNE TERESA RIBEIRO NEGREIROS, Advogado: Dr. Marcos Paulo de Santana Paes Landim, SAMER DOS SANTOS LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A.. **Processo: ED-RR - 1611-56.2014.5.06.0017 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JURANDIR BEZERRA FILHO, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1643-64.2016.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OSVALDO BATISTA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Alonso de Sá Gutiérrez, Recorrido(s): SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Luísa Arantes Villela Albano, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO DE CONCAUSALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o Reclamante é detentor de estabilidade acidentária e, assim, restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva, com os parâmetros fixados na decisão de origem; (c) nada a deferir quanto ao pedido formulado na petição registrada sob o nº 112302-01/2021 (documento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sequencial eletrônico nº 9), cuja questão poderá ser renovada, se o caso, perante o Juízo da execução, após a regular baixa dos autos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1662-07.2016.5.12.0025 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BELAMIR SAMPAIO, Advogado: Dr. José Florisbello Saraiva Soares, Advogada: Dra. Laura Helena Benetti, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): VANTEC - IND. DE MAQUINAS LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Toffolo, Advogado: Dr. Daniel Girardini, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1665-28.2015.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Artur Ribeiro Barachisio Lisboa, Advogada: Dra. Anne Louyse Gomes Souza, Agravado(s): CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Araújo Hardman Côrtes, LUIZ SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Diógenes César Augusto Campos dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1710-77.2014.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELSO JOSE MASSINHA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1724-36.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): EDVANIO GONZAGA DE SOUZA, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária do Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 1765-28.2016.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HNK BR BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Samuel Rios Vellasco de Amorim, Recorrido(s): EMERSON LUÍS DOS RAMOS, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Ramos Nunes, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331 do TST, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, HNK BR BEBIDAS LTDA. **Processo: Ag-AIRR - 1766-80.2016.5.10.0016 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Cyntia Rocha dos Santos Sotto Maior, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1812-33.2016.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Procurador: Dr. Tiago Banha Lopes Freire, Procuradora: Dra. Christiane Ferreira de Souza,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Gustavo Guimarães Lima, Procuradora: Dra. Cristina Queiroz de Gusmão Frazão de Medeiros, Agravado(s): EUZÉBIO JOSÉ DA COSTA, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 2054-17.2011.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BENITA DE PAULA AMORIM SILVA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 2074-79.2014.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARNALDO ARAÚJO MATOSO DE LIMA, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2197-79.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Muccini, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Recorrido(s): RAIMUNDO BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. DISPENSA DA FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, formulados na petição inicial, relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do Reclamante e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, observando-se os termos do § 4º do art. 791-A da CLT (condição suspensiva de exigibilidade, por ser o Reclamante beneficiário da justiça gratuita). Custas processuais de R\$ 712,68, atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 35.634,09 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 538 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 2363-19.2011.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MICHELLE DOS SANTOS LINDOSO, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Agravado(s): APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA, CESAR CAMPOFIORITO, CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA, Advogado: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira, EDOARDO CAMPOFIORITO, Advogado: Dr. Marcos N. Fernandes Velloza, Advogado: Dr. Raphael da Fonseca Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ivo Paes Barreto Filho, FELIPE CAMPOFIORITO, GETEC PLASTICOS TECNICOS LTDA, GIOVANNA RITA FRISINA, INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA., Advogado: Dr. Fábio César Silva de Souza, Advogado: Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira, MARIANA CAMPOFIORITO, MRA PLASTICOS LTDA. - EPP, PIETRO CAMPOFIORITO, PINJETECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, RICARDO ROSSETE MORAES, Advogado: Dr. Fábio César Silva de Souza, VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Erivelton Ferreira Barreto, Advogado: Dr. Fernando Luis Simões da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Exequente quanto ao tema "DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 5200-62.2008.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): ANA MARIA ALVES CHUN, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10003-04.2020.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Recorrido(s): MARCOS AURELIO TAVARES CAMPOS, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Senra da Cunha Pereira, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, Advogado: Dr. Fernando Landim da Cunha Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10026-92.2016.5.03.0097 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE E OUTROS, Advogada: Dra. Juliane de Oliveira Lira Freitas, Agravado(s): EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, Advogado: Dr. Josiana de Almeida Valadares, EDIMAR DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Rachel Soares Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10043-20.2014.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): CARLOS ALMIR BARROS ROCHA, Advogada: Dra. Catia Pinheiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 10049-75.2014.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FABRÍCIO MONTEIRO NUTI, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Recorrido(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., Advogado: Dr. Vicente Pires de Oliveira, LAR IRMÃ MARIA AUGUSTA, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o capítulo da sentença em que se declarou a prescrição trintenária da pretensão referente ao recolhimento dos depósitos de FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10052-40.2016.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: V. S. DE LIMA & CIA LTDA., Advogado: Dr. Josimar de Assis Lira, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar-lhe multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório, a ser revertida em prol do Embargado. **Processo: AIRR - 10104-12.2017.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ELLEN MARCELINO SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Nascimento e Silva, GA2 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Arlindo Cesar Alborgheti Moreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10118-43.2017.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Daniela Maria de Campos Moraes Cruz, Agravado(s): ALFREDO BISPO FILHO, Advogado: Dr. Diego Augusto de Camargo, JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Luís Américo Ortense da Silva, Advogado: Dr. Joao Guilherme Simoes de Oliveira Perez, RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS, LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alves Santos Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10145-82.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Celio Tizatto Filho, Recorrido(s): VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, formulados na petição inicial, relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração do Reclamante, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada. Custas processuais de R\$270,83 atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 13.541,70 (valor dado à causa na petição inicial). **Processo: RR - 10153-72.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Luis de Albuquerque, Recorrido(s): MARIA REGINA MARTINS, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10171-56.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ELIZEU LEMES, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Agravado(s) e Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, dada a intrascendência do apelo; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 10185-21.2015.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLAVIO ABRANTES FRANKLIN, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Gabriela Barbalho Carion, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10303-34.2018.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Nathalia Stivalle Gomes, Procurador: Dr. Joaquim Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): SEBASTIAO SILVESTRE PINTO, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10325-61.2019.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): GILBERTO JESUS SILVA, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Claudete Júlia da S.Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Vanessa da Silva Sousa, Advogado: Dr. Flavia Silveira Rodrigues dos Santos, TS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10369-87.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MATEUS ANTÔNIO DE PAULA E OUTRAS, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 10392-60.2018.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERIKA ARAUJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Agravado(s): CENTRO DE REABILITACAO ALFA MAX LTDA - ME, Advogada: Dra. Heloisa Perin Fávero, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina Naloto, Advogado: Dr. Renato Dahlström Hilkner, Advogado: Dr. Carla Regina Chaib, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da Obreira, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 10524-41.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): IBIRÁLCOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA., LÁDILA DE SOUZA BENTO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10530-82.2018.5.18.0171 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Pires Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Mirian da Silva Mangrich da Cruz, Advogado: Dr. Claudnei de Jesus Rocha, Recorrido(s): ARISTON HONORATO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Branquinho, Advogado: Dr. José Caldas da Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista patronal, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional apenas para que seja, num primeiro momento, excluída a suspensão da exigibilidade da obrigação do Obreiro ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento dos honorários advocatícios relativos aos pedidos em que sucumbente, devendo incidir a suspensão de exigibilidade da obrigação somente na hipótese de o Reclamante não ter obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar imediatamente a despesa. **Processo: Ag-AIRR - 10571-78.2017.5.03.0146 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): IBIRÁLCOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÁ LTDA., Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Hauelsen, RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10599-43.2019.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GNA CORPORATION MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Luís Antônio Castilho Vieira, Agravado(s): DIEGO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Advogado: Dr. Felipe Costa Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Empresa Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.684,53 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: ED-RR - 10768-14.2017.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NELSON NEDES DE SOUZA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10779-91.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEIXEIRA E NUNES BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Nunno André Nunes da Silva Muir Figueroa, Agravado(s): JOSE FELICIANO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Simone Wascheck, MATUTINA BAR E RESTAURANTE LTDA, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.058,62 (mil e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante, ora Agravado. **Processo: RR - 10837-15.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, Advogado: Dr. Ricardo Diniz Pinto Roquete, Advogado: Dr. Henrique Safadi Queiroz, Recorrido(s): ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Franklin da Silva, Advogada: Dra. Michele Barreto Cunha da Silva, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., Advogado: Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhes provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte e da Sudecap, restando prejudicado o exame da questão relativa à caracterização do dono da obra. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10864-29.2013.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Recorrido(s): ALDO DE OLIVEIRA SILVA, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, BIOAB BIOTÉCNICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA., CIMEIRA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., IRALÚCIA PEREIRA MENDES SILVA, JDS LUJOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO, JORDANA SOUSA PAZOS, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes dos Santos Jardim, JOSIANE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA BARRETO, KELLY VIEIRA DE MELO TEIXEIRA, LARY PARKING LTDA., MINELIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., PEDRO ERNESTO BARRETO, THALITA DE OLIVEIRA BARRETO, THAYZA DE OLIVEIRA BARRETO, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Executada LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Executada LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e as demais Executadas e, assim, excluir a Recorrente do polo passivo da presente execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10876-92.2018.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Advogado: Dr. José Camilo de Lélis, Agravado(s): GISELE FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Advogado: Dr. Carolina Cantarella Bianchini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10892-16.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ASSALTO. BANCO POSTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: ED-RR - 10930-86.2018.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BABY BEEF BH LTDA, Advogado: Dr. Carlos David Arêas Balla, EUNICE GABRIELA MOTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Mariana de Melo Camargos, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e dar provimento aos embargos de declaração da reclamante para, sanando omissão no v. acórdão embargado, acrescentar os fundamentos acima acerca do tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL". **Processo: Ag-AIRR - 10968-13.2019.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Agravado(s): JOSIAS DE BARROS PINHEIRO, Advogado: Dr. Rodrigo Mafra Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11012-55.2018.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NECLETO FERREIRA FREIRE, Advogado: Dr. Caio Henrique Vernaschi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PONTAL, Procurador: Dr. Marco Antonio de Castro Nardelli, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 11144-10.2017.5.18.0111 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): IGOR GABRIEL FRANCO SILVA, Advogado: Dr. Jaqueline Silva Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 4.504,00 (quatro mil, quinhentos e quatro reais), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11161-02.2019.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EPP, Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, LUCIANO FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11171-71.2017.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Aline Petrucci Camargo Monteiro, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS GARCIA, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Advogada: Dra. Helaine Regina de Magalhães, Advogado: Dr. Consuelo de Rezende, Advogado: Dr. Eliane Leal Arantes, 3S VIGILANCIA EIRELI - ME, Advogada: Dra. Gilmar da Silva Bizzi, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11216-46.2016.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GILBERTO FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Santos Grandi, Agravado(s): ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA, Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 991,36 (novecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11227-54.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, Advogado: Dr. Adilson Guimarães, Agravado(s): MUNIR CHARRUF, Advogada: Dra. Andréa Paixão de Paiva Magalhães Marques, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11269-94.2014.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves Gay, Agravado(s): FÁBIO VIEIRA GERMANO, Advogado: Dr. Paula Roberta Martins Pires, LOGUM LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Rodrigo Irlani Ignácio, SOUZA NETO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da reclamada e passar à análise do seu agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11496-86.2017.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Recorrido(s): DANILO PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Amélia Avelar Ferreira Paulino da Silva, Advogado: Dr. Manoel Victor Ribeiro Toledo, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE GOIAS, Advogada: Dra. Larissa Moura de Azambuja, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 11508-30.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, RONAN CLÁUDIO RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo da primeira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11619-19.2015.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Advogado: Dr. Ailton José Nogueira, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Adilson Nascimento da Silva, Agravado(s): JOSE APARECIDO SONEGO, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11645-32.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO, Advogado: Dr. Gean Kleverson de Castro Silva, Agravado(s): BD INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S.A, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT, RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., SIMONE CRISTIANE BRAS PINTO, Advogado: Dr. Gilson Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Diogo Marques Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.355,54 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11672-61.2017.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ESPÓLIO de RONALD PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Emerson dos Santos Porcino, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 11795-42.2014.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Recorrido(s): EMILSON SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Dra. Catia Pinheiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por má aplicação da Súmula nº 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 580,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 29.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 272/273). **Processo: AIRR - 11923-14.2016.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): MATHEUS NATHAN PIEROBON, Advogado: Dr. Homero Gomes Júnior, MULTIFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11927-52.2017.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando Chagas Fraga, Agravado(s): CASTRO & CASTRO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. André Mário Goda, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Luciane Cristine Lopes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 11975-26.2015.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JÚLIO CÉSAR JUNQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriano dos Santos Oliveira, Agravado(s): CEI MINAS PCH ENERGIA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guedes Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: AIRR - 12025-10.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SETEC SERVICOS TECNICOS GERAIS, Advogado: Dr. Ana Carolina Welligton Costa Gomes, Agravado(s): GÁLATAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., SILAS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Pessoa Franco de Camargo, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 12028-74.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO CELSO BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Advogado: Dr. Bruno Guion Bonassa, Advogada: Dra. Ornella Fogagnolli, Agravante(s) e Recorrido(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, dada a intranscendência das matérias de fundo versadas no apelo trancado; II - não conhecer do recurso de revista do Autor, quanto ao tema da imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão citada. **Processo: AIRR - 12058-11.2016.5.18.0014 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Welton Marden de Almeida, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: ED-RR - 13228-32.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 20003-58.2017.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CENIRA SANTOS, Advogado: Dr. Alex Foerch, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Janice Pagel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20015-07.2019.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE CANELA, Advogada: Dra. Débora Brantes, Agravado(s): DANIR SILVA GONCALVES, Advogada: Dra. Gabriela Bolzani Antunes, INTEGRACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Galhardo, MUNICIPIO DE GRAMADO, Advogado: Dr. João Gilberto Barbosa Barcellos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20017-83.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Recorrido(s): INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Marcos Rodrigues Bertagnolli, VANDERLEI ALVES SOARES, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, ficando prejudicada a análise do tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

remanescente. **Processo: RR - 20036-25.2018.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): DAIANE RODRIGUES CABREIRA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Rio Grande. **Processo: RR - 20103-51.2018.5.04.0522 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Agapito de Almeida, Recorrido(s): OLMIR JOAO REINHOLD, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Everton de Re, Advogado: Dr. Juan Pedro Fassina, Advogado: Dr. Manoel Afonso Denti Bicca, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; (b) conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OUTROS CRÉDITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE", por violação do art. 791-A, §4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Reclamante, devendo a aludida verba ser descontada de outros créditos judiciais da Autora, caso existam. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20126-13.2019.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CALCARIO ANDREAZZA LTDA, Advogada: Dra. Denise Rocha e Silva, Advogada: Dra. Eylon Delazeri, Agravado(s): LIZIANE ROCHA SCHAF E OUTRO, Advogada: Dra. Taise Rabelo Dutra Trentin, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 7.282,13 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: RRAg - 20180-95.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE NOVAIS DE SOUZA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 20200-81.2008.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, JOELCY ZEFERINO SCABIA LEITÃO, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): INFOCOOP - SERVIÇOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leandro Guimarães de Oliveira, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ISONOMIA SALARIAL", por contrariedade à Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização efetivada entre as reclamadas e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais legais, contratuais e normativas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista. Embora conforme a decisão do STF a tomadora dos serviços deva ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, não há responsabilidade subsidiária a ser reconhecida no presente caso, porquanto não remanesce qualquer condenação, visto que as verbas requeridas na inicial e deferidas pelas instâncias ordinárias são todas decorrentes do vínculo de emprego indevidamente reconhecido com a tomadora dos serviços. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista da reclamada, bem



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 20217-23.2016.5.04.0372 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ARTECOLA EXTRUSÃO LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Antunes Rabaioli, GABRIELA CHIELE DAUMLING, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada MARCOPOLO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 20370-24.2015.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MATRIX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO PEDRO LEAL RIBEIRO, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, SHELTER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Abel Hernandez Lustoza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - não conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada (UNIÃO), com base em violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20446-44.2016.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, Procurador: Dr. Rogério Antônio Marchioretto, Agravado(s) e Recorrido(s): DARLAN BACKES MORSCHHEITER, Advogada: Dra. Ana Cristine Majolo, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20471-09.2018.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, REGINA SANTOS DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Spall, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: AIRR - 20501-31.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo Pimenta, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, VERA MARIA SCHULTZ, Advogado: Dr. Maurício Jorge D'Augustin Cruz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20717-24.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): SANDRO ANDRE VON MUHLEN, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20755-15.2017.5.04.0551 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): RODINEI AUGUSTO RABELO, Advogada: Dra. Daniela de Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em favor do Agravado. **Processo: RR - 20788-98.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): LOURIVAL RICARDO DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20801-56.2018.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, VICTORIA PINHEIRO MACHADO STROHMEIER, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20850-40.2018.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): CAMILA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adroaldo Joao Dall'Agnol, Advogada: Dra. Fernanda Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário proporcional em decorrência da dispensa por justa causa. **Processo: RR - 21002-48.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Recorrido(s): DIVA PELIZZARI VICARI, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, L R SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 21006-78.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVEIRA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 21082-96.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Thiago Lannes Lindenmeyer, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 21149-58.2015.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUPERLEGAL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., Advogado: Dr. Karinie Gall Baptista, Advogado: Dr. Ricardo José Pessin, Recorrido(s): ALINE DIAS FREITAS, Advogado: Dr. Adriana Muller, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-RR - 21178-72.2015.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EDERSON DA VIDES PEREIRA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21194-13.2015.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CWF OPERAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Nondilo, Advogado: Dr. Laércio de Lima Leivas, Agravado(s): LIDIANE GODÓI, Advogada: Dra. Mircéia Stein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 21203-40.2015.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Recorrido(s): LISANDRA HEGEMBART SCHMIDT, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no recurso de revista interposto pela segunda reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, afastar a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços; III - responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; e IV - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, ante a falta de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 21249-23.2018.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): WAGNER DA SILVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Caroline Ferreira Anversa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 871,59 (oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21257-90.2017.5.04.0732 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EXPRESSO SB TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Miguel Fernando Lopes do Couto, Agravado(s): LUIZ LUCIO LIMA DA FONSECA, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Advogado: Dr. Alfredo Rahmeier Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 21319-44.2017.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): BADIA EDUARDO VIANA ELIAS, Advogado: Dr. Salete Steffens, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DO PCCS DE 2008 DA ECT. ADESÃO TÁCITA. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a aplicabilidade do PCC2/2008 ao Reclamante, a partir da data de sua vigência e, conseqüentemente, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais de progressões por antiguidade com fundamento no PCCS/1995, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se examine o pedido do Reclamante de concessão de progressões por antiguidade com base no PCCS/2008. **Processo: RR - 21346-91.2016.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LAMB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Liani Bratz, Recorrido(s): ANTONIO AGUINALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberta Cristine Souza Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21508-58.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Agravado(s): GILMAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 21636-24.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): JESSICA AMOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Fabrício Furlan Fay, SANATÓRIO BELÉM, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre. **Processo: RR - 21648-65.2017.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARAUJO & COVOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Aline Fontoura Carlosso, Recorrido(s): FERNANDO MARCZALEK REOLON, Advogada: Dra. Káren Andresa Vieira, Advogado: Dr. Albery Carvalho da Silva Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e; (b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 21744-72.2016.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., TASSIA KAMILA DOS SANTOS ANTUNES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21772-55.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): MARIA LUIZA PADILHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21804-32.2017.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Procuradora: Dra. Carla Francine Morais D'Ângelo, Agravado(s): EDMILSON BENFICA PIRES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Thomas, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21926-05.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IEDA MARIA DOS ANJOS BITENCOURT, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. João Henrique Kühl Bicalho, Agravado(s): NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA, Advogado: Dr. Josué Euzébio da Silva, Advogado: Dr. Bruno Euzébio Carli, ROSILAINE TEREZINHA SILVEIRA PIRES, Advogado: Dr. Fábio Salgado Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 241,12 (duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada (Reclamante). **Processo: Ag-AIRR - 26074-97.2014.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JACKELINNE DA SILVA COUTINHO ELIAS, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 37600-28.2005.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAURIANO SCHMIDT DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula n. 395, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; e II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 48540-66.2005.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Suzana Mejia, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANILSON PINTO DA SILVA, Advogada: Dra. Déborah Rodrigues Affonso, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 64100-86.2008.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ANSELMO DE CASTRO ROSA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: AIRR - 82600-24.2009.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): JORGE LUIZ FRAMIL FERNANDES, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento aos agravos de instrumento do BANCO DO BRASIL S.A. e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, apenas quanto ao tema "CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS" para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100054-57.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): EUMA DA SILVA FANTESIA, Advogado: Dr. Edmar Lemgruber, Advogada: Dra. Juana Nonato Saba Pereira, Advogado: Dr. Ival Maziero de Jesus, QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC/15; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100109-52.2016.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDERSON LUIZ DO AMARAL, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Everton Filipe Vieira da Costa, Agravado(s): LINCE DE VOLTA REDONDA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Advogado: Dr. Gabrielle Nogueira Leal, Advogado: Dr. Felipe Lopes Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100161-63.2018.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Silvio Salles Pinto Filho, Agravado(s): MARIA CRISTINA DE SOUZA COSTA BRAGA, Advogado: Dr. Vinicius Rodrigues Seixas, Advogado: Dr. João Carlos Pereira de Souza, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100175-33.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSICA PERES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. João Pedro Barbosa Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do tema remanescente; III - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da matéria; IV - não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada por ausência de interesse recursal. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100195-84.2019.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cecília



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alves da Silva, MARIA REJANE DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-AIRR - 100223-08.2019.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MARIA BARBOSA DUNLOP, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: RR - 100503-26.2019.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, MARIA JOSE DELFINO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100576-91.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): BRASIL SUPPLY S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, CPMAIS SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, GERHARDT SANTOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RESENDE, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento aos recursos de revista das Reclamadas, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e da Petrobrás Distribuidora S.A. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100888-42.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedrosa Netto, Recorrido(s): FELIPE RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jacomo da Silva, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Volta Redonda. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 101073-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

38.2016.5.01.0022 da 1ª Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALTAIR RAIMUNDO, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RRag - 101213-25.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravante(s) e Recorrido(s): LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CLORIDIA DE AVELLAR MENDES, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes (abrangência da condenação e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública). **Processo: Ag-AIRR - 101311-46.2018.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): TRANSPORTE ESTRELA AZUL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 5,00 (cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 101354-80.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Tiago Junqueira Carneiro Leão, MICHEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. **Processo: RR - 101375-12.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): AVANILTON GOMES MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lindoro Mathias Martins da Silva, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - ME, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 101450-69.2016.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Advogado: Dr. Viviane Ananias Barreiro, Advogado: Dr. Juliana Pinto da Silva, LEIR DE SOUZA AMARAL, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101641-29.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): ADEMILSON JORGE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM", por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando decisão regional, determinar o retorno à Vara do Trabalho, para prosseguir na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 101678-39.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): F V WORD SERVICOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Franco Vecchi, RODRIGO DIAS REBOUCAS, Advogado: Dr. Waldir Magalhaes da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101842-56.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Leôncio Fontes, Recorrido(s): FERNANDA SILVA VELOZO DA FONSECA E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Barros, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, V, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo R\$ 75.000,00 para a viúva - Sra. Fernanda Silva Velozo da Fonseca - e o restante dividido igualmente entre os demais Autores, filhos do falecido. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101881-23.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): ANDERSON BARATA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AIRR - 101897-02.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES E OUTRA, Advogado: Dr. Edson Silva Costa, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Agravado(s): EDINALDO FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Corrêa de Brito, EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, EXPRESSO MANGARATIBA LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Advogado: Dr. Alexandre Lima Ribeiro, EXPRESSO PÉGASO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, VIAÇÃO ANDORINHA LTDA., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Advogado: Dr. Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Advogado: Dr. Alexandre Lima Ribeiro, VIAÇÃO VG EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Gonçalves Gatto, Advogado: Dr. Taissa Furtado Gatto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES E CONSÓRCIO transcarioca DE TRANSPORTES e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101908-78.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): RENATO PAULO GONCALVES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 103209-10.2016.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Alberto Papini Schimidt, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, DANIELE VANICO DE BRITO, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Advogado: Dr. Manoel Leopoldino de Paiva Neto, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 131000-88.2008.5.12.0033 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Ilsa Maria Link, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SUSPENSÃO DO FEITO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REVELIA", por violação do artigo 799 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para (a) afastar a declaração de revelia da reclamada e seus efeitos; (b) declarar a nulidade da sentença e dos atos processuais subsequentes, porque realizados a partir da declaração de revelia; e (c) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito, considerando a defesa da reclamada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 180685-25.2006.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, IRACEMA MARIA DA ROSA, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante às fls. 1701/1783 (numeração eletrônica), de forma a se manter a decisão regional às fls. 1691/1698 (numeração eletrônica). **Processo: AIRR - 182200-20.2002.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELCIO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASSA FALIDA da VIAÇÃO ÂMBAR LTDA. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 280100-05.2001.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE BELARMINO ALVES FILHO, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 523240-22.2008.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Procuradora: Dra. Célia Maria Nascimento Ribeiro, Recorrido(s): HÉLIO BARBOSA, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, PROVIBRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. **Processo: Ag-RR - 1000167-95.2019.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): TATIANE OLIVEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Francisco Xavier da Silva Junior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 919,01 (novecentos e dezenove reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1000179-15.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE CARLOS GOMES SOARES, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Agravado(s): HOSPITAL AMERICA LTDA, Advogado: Dr. Leandro Dias Donida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 1000260-70.2016.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000442-05.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TBJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, Advogado: Dr. Fabio Zinger Gonzalez, Agravado(s): RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO LIMA, Advogado: Dr. Helen Cristina Vitorasso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.406,65 (dois mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1000548-07.2019.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A, Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Recorrido(s): ANTENOR DOMINGOS BELISIARIO JUNIOR, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Advogado: Dr. Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RRAg - 1000571-96.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSE CARLOS DA CRUZ, Advogado: Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. ALTA PREVIDENCIÁRIA E NEGATIVA DE RETORNO AO TRABALHO PELO MÉDICO INDICADO PELA RECLAMADA", por violação do art. 5, X, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por indenização de danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1000571-58.2018.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): JORDAO PEREIRA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Advogado: Dr. Andreia Dolacio, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. José Adriano Noronha, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" apresentado no recurso de revista do reclamante; e III)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1000599-20.2020.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): MARIA HELOISA MASSOLA SHIMIZU, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: Ag-AIRR - 1000636-71.2019.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Agravado(s): GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Fruk, Advogado: Dr. Marcos Augusto Fruk, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.863,89 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1000643-87.2019.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, Advogado: Dr. Daniela Matheus Batista, Advogado: Dr. Luciane Perucci, Advogado: Dr. Vinicius Sodre Moralis, Agravado(s): ANTONIO SOUZA DA ROCHA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Alves da Cunha, KAER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000693-71.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALDECI DA GAMA LOGAREZZI, Advogada: Dra. Viviane Teixeira, Agravado(s): ESPÓLIO de DALVA DE LAURENTIZ ZANIRATO, Advogado: Dr. Luciano de Toledo Pacheco Schunck, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000702-68.2017.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Freire, ROGERIO SOARES ARAUJO, Advogado: Dr. Eduardo Cerezo Luz Araújo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 265 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir o MUNICÍPIO DE CUBATÃO do polo passivo da ação. **Processo: RR - 1000828-11.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RICARDO DE ABREU, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Tatiana Rodrigues da Silva Lupião, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicação da jornada constitucional de seis horas, condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias de labor excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% e reflexos legais, com divisor 180, aplicável à jornada de seis horas, no período imprescrito (posterior a 22.5.2012) até quando perdurar a situação, a serem apuradas com base nos controles de jornada constantes nos autos e com aplicação dos adicionais previstos nas normas coletivas de Trabalho vigentes à época da prestação dos serviços, utilizando-se o divisor 180 e observada a redução da hora noturna. Reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, anuênios, adicional noturno e FGTS. Deverão ser deduzidos os valores



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

efetivamente pagos e comprovados sob os mesmos títulos. Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Prejudicado o exame do pedido sucessivo referente ao acordo de compensação de jornada no regime de "semana espanhola". **Processo: RR - 1000914-05.2016.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): ROSELI MARTINS, Advogado: Dr. Adão Mangolin Fontana, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: Ag-AIRR - 1000970-78.2017.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIVIANE RAVAGNANI DA SILVA, Advogado: Dr. Marlise Nunes Bauler, Agravado(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1001007-14.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO E OUTRO, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Recorrido(s): ATEL S A TELECOMUNICACOES, EURICO EDUARDO GOES, Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que adote as providências que entender necessárias ao exame desse recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 1001033-37.2017.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, RODOLFO SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1001038-90.2018.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JOAO LUIZ FURTADO JUNIOR, Advogado: Dr. Renato Franzina Martins, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001123-45.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): BRUNO BRAZ RIBEIRO, Advogada: Dra. Helena Cristina de Souza Vasconcellos, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Medeiros de Oliveira, LOCALIZA RENT A CAR S.A., Advogado: Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante; e II - não sendo transcendente o recurso de revista patronal em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. **Processo: Ag-AIRR - 1001130-78.2018.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAMI NACIB SALEH, Advogado: Dr. Pablo Buosi Molina, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ANDREIA DA CONCEICAO RIBEIRO DINIZ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 1001146-51.2019.5.02.0442 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): JPTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcel Borges Ramos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de dispositivo constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-RR - 1001481-30.2016.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CAROLINE FERREIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro, CHAIN SERVIÇOS DE CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001653-65.2017.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): WALTER LOUZADA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001679-28.2018.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIMONE COELHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Irineu Lolo Colombo Martini, Agravado(s): C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001712-49.2016.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO GUALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Armindo Baptista Machado, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 1002050-37.2016.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Jonatan Renier de Andrade, Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): EDUARDO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Henrique de Araújo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.682,21 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 1002195-26.2017.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Flávio Calichman, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): EMIAS RIBEIRO DE SALES, Advogada: Dra. Rosângela Leila do Carmo, Advogada: Dra. Kamilla de Almeida Silva e Santos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PARCIALMENTE EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL NÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO ACORDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar o "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002387-23.2015.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE HAMILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Cesar da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Recorrido(s): TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1298326-38.2004.5.04.0900 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Recorrido(s): BELONI SILVA DA SILVA E OUTROS, Procurador: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, em: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por violação dos arts. 5º, LV, e 62, caput, da Constituição Federal, com arrimo do Tema 137 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, como entender de direito. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma